



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.628 - SP (2017/0179225-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ISMAEL NEDEHF DO VALE CORRÊA E OUTRO(S) - SP329163
RECORRIDO : APARECIDA ALVES BERNARDI
ADVOGADO : MANUEL DONIZETI RIBEIRO - SP071602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

2. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.628 - SP (2017/0179225-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ISMAEL NEDEHF DO VALE CORRÊA E OUTRO(S) - SP329163
RECORRIDO : APARECIDA ALVES BERNARDI
ADVOGADO : MANUEL DONIZETI RIBEIRO - SP071602

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Gratificação por Trabalho Educacional (GTE) Lei Complementar nº 874/00.

Substituto processual que atuou em proveito dos substituídos, dando início à execução dos atrasados.

Não observância da regra contida no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85.

Prescrição afastada.

Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 149-152, e-STJ).

Aponta a parte recorrente violação dos arts. 2-A da Lei 9.494/1997, 475-B, 614, II, do CPC e 1º do Decreto 20.910/32, sob o argumento de que a recorrida não carrou aos autos qualquer documentação apta a comprovar que era associado do Centro de Professorado Paulista à época em que foi impetrado o Mandado de Segurança Coletivo 1.184/00. Requer que seja extinta a lide executiva proposta pelos autores, que não lograram demonstrar que detêm legitimidade para tanto.

Contrarrazões às fls. 167-182, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.628 - SP (2017/0179225-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 6.9.2017.

O Tribunal de origem consignou nos Embargos de Declaração (fl. 152, e-STJ):

“(…) Como se vê, o Sindicato iniciou a execução do julgado. Assim, ainda que representados pela entidade, os exequentes buscam o recebimento de seus créditos desde então.

O douto magistrado sentenciante, muito bem fundamentou sua decisão:

“Não há que se falar em ilegitimidade para a pretensão executória, vez que na defesa dos interesses coletivos lato sensu (direitos difusos, coletivo stricto sensu e individual homogêneo), o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor confere legitimidade aos entes nele descritos para que, em nome próprio, pleiteiem direitos de terceiros. Trata-se, portanto, de hipótese de legitimação extraordinária.

(…) Considerando a legitimação extraordinária, desnecessária prévia filiação, vez que a associação representa toda a categoria de servidores.

Ainda que assim não fosse e apenas como argumento de reforço, os nomes dos embargados constam da listagem dos associados aposentados, conforme indicado às fls. 79/107 destes embargos.” Desta forma, pelo meu voto, nego provimento ao recurso voluntário da Fazenda do Estado.”

Em relação ao argumento de que a recorrida não colacionou aos autos documentação apta a comprovar que era associada do Centro de Professorado Paulista ao tempo da propositura do Mandado de Segurança coletivo não merece prosperar, pois, conforme a decisão recorrida, os nomes dos embargados constam da listagem dos associados aposentados. Assim, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Referentemente à prescrição, o Tribunal de origem consignou (fls. 136-138, e-STJ):

o débito exequendo originou-se de decisão judicial favorável aos exequentes, proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo que **transitou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado em 7 de abril de 2007. O Centro do Professorado Paulista, em defesa de seus associados, deu início à execução dos atrasados, requerendo a expedição de ofício à Autoridade impetrada, determinando-se o imediato cumprimento da ordem, para apostilar e pagar imediatamente a Gratificação por Trabalho Educacional aos aposentados associados da entidade.

Com se vê, o Sindicato iniciou a execução do julgado. Assim, ainda que representados pela entidade, os exequentes buscam o recebimento de seus créditos desde então. Por isso o fato de a presente execução individual ter sido ajuizada em 12 de julho de 2012 não implica prescrição nem mesmo das parcelas.

(...)

Assim sendo, portanto, é de rigor o prosseguimento da ação executiva, inexistindo, com todo o respeito ao entendimento do douto sentenciante, a ocorrência de prescrição, **lembrando-se, ademais, vale ponderar em remate, que o ajuizamento da ação coletiva, inclusive, interrompeu a contagem de prazo prescricional. (grifei)**

No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.
2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.
3. Agravo interno não provido.

É firme no STJ que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal.

Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.

1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal.

2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

3. Tal orientação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

4. Ademais, não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual de sentença.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1666086/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0179225-3

REsp 1.694.628 / SP

Números Origem: 0031016-90.8.26.0053 00310169020128260053 10087323720138260053 11842000
20150000347787 20150000578977 310169020128260053 31016908260053

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ISMAEL NEDEHF DO VALE CORRÊA E OUTRO(S) - SP329163
RECORRIDO : APARECIDA ALVES BERNARDI
ADVOGADO : MANUEL DONIZETI RIBEIRO - SP071602

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.